



LEI COMPLEMENTAR N.º 094/2026

DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 077, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023, DISPONDO SOBRE O REGIME DE SOBREAVISO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-A na Lei Complementar Municipal nº 077, de 11 de dezembro de 2023, que passa a vigorar acrescida dos arts.80-A, 80-B, 80-C, 80-D e 80-E, com a seguinte redação:

Art. 80-A. Considera-se em regime de sobreaviso o servidor sujeito a jornada de trabalho legalmente definida e a controle de frequência que, fora de sua jornada regular e em local de sua livre escolha, permaneça à disposição da Administração Municipal para eventual convocação destinada:

- I- ao atendimento de situação excepcional que exija providência imediata; ou
- II- à preservação da continuidade de serviço público essencial.



§1º A inclusão do servidor no regime de sobreaviso dependerá de escala nominal, previamente estabelecida.

§2º Durante o sobreaviso, o servidor deverá manter ativo o meio oficial de comunicação indicado pela Administração e apresentar-se no prazo estabelecido no ato de designação da escala, considerada a natureza do serviço e a localização do atendimento.

§3º O período de sobreaviso não caracteriza efetiva prestação de serviço.

§4º É vedado o pagamento de sobreaviso relativamente ao período:

- I- coincidente com a jornada regular de trabalho;
- II- em que o servidor estiver em férias, licença ou afastamento;
- III- não compreendido em escala previamente autorizada, ressalvada situação emergencial devidamente reconhecida e formalizada.

§5º É vedada a inclusão no regime de sobreaviso de servidor cuja remuneração já contemple, por disposição legal específica, dedicação integral, disponibilidade permanente ou vantagem de natureza equivalente.

Art. 80-B. O período de sobreaviso será remunerado à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal de trabalho do servidor.

§1º Cada escala de sobreaviso não poderá exceder 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§2º A hora de sobreaviso será remunerada á razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal de trabalho, calculada exclusivamente sobre



o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor. Não integrarão a base de cálculo do sobreaviso:

- I- gratificações;
- II- adicionais;
- III- vantagens pessoais;
- IV- indenizações;
- V- serviço extraordinário;
- VI- outras parcelas transitórias.

§3º A verba percebida a título de sobreaviso possui natureza indenizatória e transitória, não se incorporando ao vencimento, à remuneração ou aos proventos de aposentadoria e pensão para nenhum efeito legal, tampouco servindo de base de cálculo para incidência de qualquer outra vantagem funcional ou contribuição previdenciária.

Art. 80-C. Quando convocado durante o período de sobreaviso, o servidor fará jus à remuneração por serviço extraordinário relativamente ao período efetivamente trabalhado.

§1º As horas efetivamente trabalhadas serão registradas e remuneradas na forma dos arts. 79 e 80 desta Lei.

§2º O pagamento das horas extraordinárias não exclui o pagamento do período de sobreaviso.

§3º As horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso não se submetem ao limite previsto no art. 80 desta Lei quando decorrentes de situação emergencial, serviço público essencial ou atendimento de ocorrência que exija a continuidade da prestação do serviço até sua conclusão.



Art. 80-D. O regime de sobreaviso restringe-se às atividades que exijam atendimento eventual e imediato fora da jornada ordinária.

§1º O regime de sobreaviso não poderá ser utilizado:

- I- como substituição permanente da jornada ordinária ou de escala regular de trabalho;
- II- para suprir, de forma habitual, insuficiência permanente de pessoal;
- III- como vantagem remuneratória desvinculada da efetiva inclusão em escala; ou
- IV- para remunerar disponibilidade inerente ao cargo ou já considerada em outra vantagem.

§2º A inclusão de servidor em escala de sobreaviso exige prévia e fundamentada justificativa da chefia imediata, demonstrando a imperiosa necessidade do serviço e a otimização dos custos públicos em comparação à prestação de horas extraordinárias.

§3º A necessidade do regime de sobreaviso deverá ser reavaliada periodicamente pela autoridade competente, mediante justificativa da unidade administrativa interessada.

Art. 80-E. Decreto do Poder Executivo regulamentará as escalas, controles e procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coqueiral/MG, 18 de agosto de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Amor e União por Coqueiral!

Administração 2025 - 2028

Renato Oliveira Marques
Prefeito Municipal